



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 2<sup>a</sup> VARA MISTA DA COMARCA DE ESPERANÇA/PB**

Processo n.º 08007302420218150171

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ROSEANE FERREIRA DA COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Verifica-se que o boletim de ocorrência costado não informa qualquer dado do veículo que o autor trafegava quando sofreu o acidente. E ainda, a documentação médica de primeiro atendimento não informa lesão no OMBRO ESQUERDO, constando apenas lesão no ANTEBRAÇO DIREITO.

22/01/2018

HTCG-Painel Administrativo

EXAME SECUNDÁRIO / PARECER MÉDICO

*HOJE PRECISA*

*Paciente vítima de acidente  
de moto envolvendo obstruções  
de mobilidade da perna direita*

*D*

*Dx: Fractura*

*2019-01-17 Internado dia 17/01/2019  
até 02/02/2019*

*Dra. Wagner Palácio  
ORTOPEDISTA - MATERNA  
CRM-PB #643*

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor. Perceba que toda documentação carreada aos autos apontam no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado e um sinistro de trânsito.

E ainda, não há nos autos BOLETIM DE PRIMEIRO MÉDICO indicando lesão no OMBRO ESQUERDO na data do acidente. Assim, não é possível relacionar a lesão com o acidente.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

ESPERANCA, 18 de fevereiro de 2022.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES  
15477 - OAB/PB**